



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000843-80.2013.815.0271**

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Everaldo da Silva Santos

Advogado: Nilo Trigueiro Dantas

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT – S/A

**DECISAO MONOCRÁTICA**

**CONSTITUCIONAL** – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ENTENDER NECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ART. 5º, XXXV, DA LEX MATER. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.

– Nossa Lei Maior, a Constituição Federal, é taxativa, logo em seu art. 5º, XXXV, no momento em que prevê a não exclusão do Poder Judiciário em apreciar lesão ou ameaça a direito. É o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição que, por outro lado, não encontra óbice em qualquer outro dispositivo de envergadura constitucional ou, sequer, legal.

Trata-se de apelação cível interposta por Everaldo da Silva Santos em face da sentença de fls. 24 e 25, do Juízo da Comarca de Picuí/PB, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, do CPC, por falta de prévio requerimento administrativo do autor, na presente ação de cobrança de seguro DPVAT.

O autor, ora recorrente, promoveu a presente ação de cobrança de seguro DPVAT pretendendo, ao final, ver condenada a seguradora recorrida ao pagamento de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por conta de acidente automobilístico sofrido pelo autor.

Conforme dito, o Juiz extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob fundamento de que não houve pedido administrativo procedido pelo autor, ora recorrente.

O autor apela alegando ser livre o acesso à Justiça, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo no presente caso.

Pugna, enfim, pelo provimento de seu recurso, para ver reformada a sentença de extinção hostilizada.

A apelada não contrarrazou, posto que sequer foi citada, não tendo havido a angularização processual.

Às fls. 56-58, o Ministério Público entendeu que deverá ser provida a presente apelação cível.

### **Eis o que importa relatar. Passo a decidir.**

O recurso provém.

O fato é que o autor ingressou na Justiça, com o presente processo, tendo em vista o recebimento do seguro DPVAT, já que foi vítima de acidente automobilístico que se enquadra na legislação pertinente.

O Juiz de piso entendeu em extinguir o presente feito, ante a falta requerimento administrativo que, na sua óptica, deveria previamente ter sido providenciado pelo autor, ora recorrente.

Eis os fatos. Passemos ao Direito.

Nossa Magna Carta, em seu art. 5º, XXXV, dispõe acerca do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

De modo que a ausência do requerimento na via administrativa, não tem o condão de criar óbice a que se busque a tutela pretendida na esfera judicial, em razão do que dispõe nossa Constituição Federal.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição impede que qualquer lesão ou ameaça de lesão sejam condicionados à apreciação administrativa e subtraídos da apreciação do Poder Judiciário.

Como se não bastasse, segundo a doutrina processual, em terreno da teoria da asserção, as condições da ação são requisitos exigidos para que o processo siga em direção ao desiderato, que é a produção de um provimento de mérito. Isso deverá ser levando em conta abstratamente, presumindo-se como verdadeiras as assertivas do demandante na inicial, sob pena de indisfarçável adesão às teorias concretas da ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Feito extinto em primeiro grau por falta de interesse de agir. Condicionamento do ajuizamento da demanda a apresentação de requerimento de indenização prévio na via

administrativa. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, cf). Precedentes desta corte. Anulação da sentença. Retorno dos autos ao juízo a quo. Provimento. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa do pagamento do seguro DPVAT para o ingresso no poder judiciário. O direito de ação é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, cf), não sendo possível exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial. Não estando a causa madura para o julgamento impossível realizar o julgamento do mérito da lide, conforme autoriza o [art. 515, §3º, do CPC](#) nos casos de extinção da lide sem resolução de mérito. (TJPB; APL 0000883-62.2013.815.0271; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 19/12/2014; Pág. 24)

**ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROCEDÊNCIA DECRETADA EM 1º GRAU.**

1. A ação de cobrança de seguro **DPVAT** pode ser manejada, em tese, contra qualquer seguradora integrante do consórcio, ainda que o autor tenha requerido administrativamente a indenização, à época do acidente, à seguradora diversa da demandada, não havendo se falar em ilegitimidade passiva. **2. Não há necessidade de se esgotar a via administrativa para a propositura de ação, pleiteando o valor a título de indenização de seguro de vida em grupo; exigência que afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição.** 3. O prazo prescricional de três anos para o ajuizamento da ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório (**DPVAT**) tem início com a ciência do segurado acerca da sua invalidez permanente. Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embora o acidente de trânsito tenha ocorrido em 2004, a ciência da incapacidade da vítima somente se deu em 2007, com sua submissão à perícia médica, e, portanto, a pretensão indenizatória, proposta em 2008, não foi atingida pela prescrição. Preliminares rejeitadas 5. Não há qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na utilização do salário mínimo como parâmetro de cálculo da indenização. 6. Embora a indenização deva ser proporcional ao grau da limitação, apurado em perícia médica que a incapacidade da vítima é total e permanente, faz jus à indenização integral de 40 salários mínimos. 7. A correção monetária nada mais representa do que a simples recomposição do valor do poder aquisitivo, não podendo ter incidência somente a partir do ajuizamento da demanda. 8. Descabida a redução dos honorários advocatícios, para não se tornar aviltante a remuneração do profissional. 9. Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso. (TJSP; APL 0002960-09.2008.8.26.0596; Ac. 8078370; Serrana; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Vanderci Álvares; Julg. 04/12/2014; DJESP 18/12/2014)

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE ACIDENTE DE**

TRÂNSITO. **DPVAT**. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA **INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTE TRIBUNAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. BAIXA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **PROVIMENTO DA SÚPLICA**. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do **DPVAT** para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da **inafastabilidade da jurisdição**. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. Com essas considerações, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência desta corte e de tribunal superior, nos termos do art. 557, §1º-a, da legislação adjetiva civil, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento da ação. (TJPB; APL 0017028-13.2014.815.2001; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 13/11/2014; Pág. 9)

(GRIFOS NOSSOS)

Assim, sem maiores delongas, forte nas razões acima, **DOU PROVIMENTO MONCRÁTICO** ao presente apelo, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, anulando a sentença, a fim de que tenha regular tramitação o presente processo.

**P.I.**

João Pessoa/PB, 08 de janeiro de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**